

**Alteração 2****Michel Reimon**

em nome do Grupo Verts/ALE

**Marisa Matias, Cornelia Ernst, Rina Ronja Kari, Curzio Maltese, Martina Michels, Matt Carthy, Sofia Sakorafa, Kostas Chrysogonos, Luke Ming Flanagan, Barbara Spinelli**

em nome do Grupo GUE/NGL

**Recomendação para segunda leitura****A8-0300/2015****Pilar del Castillo Vera**

Mercado único europeu das comunicações eletrónicas

10788/2/2015 – C8-0294/2015 – 2013/0309(COD)

**Posição do Conselho****Considerando 3***Posição do Conselho*

(3) A Internet desenvolveu-se nas últimas décadas como uma plataforma aberta à inovação com poucos obstáculos de acesso para os utilizadores finais, fornecedores de conteúdos, aplicações e prestadores de serviços de Internet. O quadro regulamentar em vigor visa promover a capacidade de os utilizadores finais acederem à informação e divulgarem ou utilizarem aplicações e serviços à sua escolha. Contudo, um número significativo de utilizadores finais é afetado por práticas de gestão do tráfego que bloqueiam ou tornam mais lentas algumas aplicações e serviços específicos. Essas tendências exigem que se estabeleçam a nível da União regras comuns que assegurem a abertura da Internet e evitem a fragmentação do mercado interno em resultado de medidas adotadas pelos Estados-Membros a título individual.

*Alteração*

(3) A Internet desenvolveu-se nas últimas décadas como uma plataforma aberta à inovação com poucos obstáculos de acesso para os utilizadores finais, fornecedores de conteúdos, aplicações e prestadores de serviços de Internet. ***O princípio da «neutralidade das redes» na Internet aberta significa que o tráfego deve ser tratado equitativamente, sem discriminação, restrições ou interferências, independentemente do seu emissor, recetor, tipo, conteúdo, dispositivo, serviço ou aplicação. Tal como é afirmado na Resolução do Parlamento Europeu, de 17 de novembro de 2011, sobre a Internet aberta e a neutralidade da rede na Europa, o caráter aberto da Internet tem sido um propulsor essencial da competitividade, do crescimento económico e da inovação, que resultou em níveis sensacionais de desenvolvimento das aplicações, conteúdos e serviços em linha e, logo, no crescimento da oferta e procura de conteúdos e serviços que fez dela um acelerador de importância vital na livre circulação de conhecimentos, ideias e***

*informações, inclusivamente em países em que o acesso a órgãos de comunicação social independentes é limitado. O quadro regulamentar em vigor visa promover a capacidade de os utilizadores finais acederem à informação e divulgarem ou utilizarem aplicações e serviços à sua escolha. Contudo, um número significativo de utilizadores finais é afetado por práticas de gestão do tráfego que bloqueiam ou tornam mais lentas algumas aplicações e serviços específicos. Essas tendências exigem que se estabeleçam a nível da União regras comuns que assegurem a abertura da Internet e evitem a fragmentação do mercado interno em resultado de medidas adotadas pelos Estados-Membros a título individual.*

Or. en

**Alteração 3****Michel Reimon**

em nome do Grupo Verts/ALE

**Marisa Matias, Cornelia Ernst, Rina Ronja Kari, Curzio Maltese, Martina Michels, Matt Carthy, Sofia Sakorafa, Kostas Chrysogonos, Luke Ming Flanagan**

em nome do Grupo GUE/NGL

**Recomendação para segunda leitura****A8-0300/2015****Pilar del Castillo Vera**

Mercado único europeu das comunicações eletrónicas

10788/2/2015 – C8-0294/2015 – 2013/0309(COD)

**Posição do Conselho****Considerando 7***Posição do Conselho*

(7) A fim de exercer os direitos de aceder a informações e conteúdos e de os distribuir, e de utilizar e fornecer aplicações e serviços, os utilizadores finais deverão ter a liberdade de acordar com os prestadores de serviços de acesso à Internet as tarifas e os volumes de dados e débitos específicos do serviço de acesso à Internet. Esses acordos, bem como as práticas comerciais dos prestadores de serviços de acesso à Internet, não deverão restringir o exercício desses direitos nem, por conseguinte, contornar as disposições do presente regulamento relativas ao acesso à Internet aberta. As autoridades reguladoras nacionais e as outras autoridades competentes deverão dispor de poderes para intervir contra acordos ou práticas comerciais que, *pela sua dimensão*, conduzam a situações em que, na prática, a escolha dos utilizadores finais se veja substancialmente reduzida. *Para o efeito, a avaliação dos acordos e práticas comerciais adotados deverá atender, nomeadamente, às posições de mercado respetivas desses prestadores de serviços de acesso à Internet, bem como dos*

*Alteração*

(7) A fim de exercer os direitos de aceder a informações e conteúdos e de os distribuir, e de utilizar e fornecer aplicações e serviços, os utilizadores finais deverão ter a liberdade de acordar com os prestadores de serviços de acesso à Internet as tarifas e os volumes de dados e débitos específicos do serviço de acesso à Internet. Esses acordos, bem como as práticas comerciais dos prestadores de serviços de acesso à Internet, não deverão restringir o exercício desses direitos nem, por conseguinte, contornar as disposições do presente regulamento relativas ao acesso à Internet aberta. As autoridades reguladoras nacionais e as outras autoridades competentes deverão dispor de poderes para intervir contra acordos ou práticas comerciais que conduzam a situações em que, na prática, a escolha dos utilizadores finais se veja substancialmente reduzida. No âmbito das suas funções de controlo e de aplicação da lei, as autoridades reguladoras nacionais e as outras autoridades competentes deverão ser obrigadas a intervir quando os acordos ou práticas comerciais possam pôr em causa

*fornecedores de conteúdos, de aplicações e de serviços envolvidos.* No âmbito das suas funções de controlo e de aplicação da lei, as autoridades reguladoras nacionais e as outras autoridades competentes deverão ser obrigadas a intervir quando os acordos ou práticas comerciais possam pôr em causa os direitos dos utilizadores finais.

os direitos dos utilizadores finais.

Or. en

### *Justificação*

*Esta alteração retoma o texto anterior, alinhando-o com a primeira leitura do Parlamento (cf. considerandos 47 a 49 e artigos 23.º, n.º 5, e 24.º).*

**Alteração 4****Michel Reimon**

em nome do Grupo Verts/ALE

**Marisa Matias, Cornelia Ernst, Rina Ronja Kari, Curzio Maltese, Martina Michels, Matt Carthy, Sofia Sakorafa, Luke Ming Flanagan**

em nome do Grupo GUE/NGL

**Recomendação para segunda leitura****A8-0300/2015****Pilar del Castillo Vera**

Mercado único europeu das comunicações eletrónicas

10788/2/2015 – C8-0294/2015 – 2013/0309(COD)

**Posição do Conselho****Considerando 9***Posição do Conselho*

(9) A gestão razoável do tráfego tem por objetivo contribuir para uma utilização eficaz dos recursos da rede e para uma melhoria global da qualidade de transmissão que corresponda aos requisitos ***técnicos de qualidade do serviço objetivamente diferentes de categorias específicas*** de tráfego e, por conseguinte, dos conteúdos, aplicações e serviços transmitidos. As medidas razoáveis de gestão do tráfego aplicadas pelos prestadores de serviços de acesso à Internet deverão ser transparentes, não discriminatórias e proporcionadas, e não deverão basear-se em questões de ordem comercial. O requisito de não discriminação aplicável às medidas de gestão do tráfego não obsta a que, a fim de otimizar a qualidade global de transmissão, os prestadores de serviços de acesso à Internet apliquem medidas de gestão do tráfego ***que estabeleçam diferenciações entre categorias específicas de tráfego objetivamente diferentes***. A fim de otimizar a qualidade global e de tirar o maior proveito possível da experiência dos utilizadores, só ***deverá ser permitido***

*Alteração*

(9) A gestão razoável do tráfego tem por objetivo contribuir para uma utilização eficaz dos recursos da rede e para uma melhoria global da qualidade de transmissão que corresponda aos requisitos ***objetivos*** de tráfego e, por conseguinte, dos conteúdos, aplicações e serviços transmitidos. As medidas razoáveis de gestão do tráfego aplicadas pelos prestadores de serviços de acesso à Internet deverão ser transparentes, não discriminatórias e proporcionadas, e não deverão basear-se em questões de ordem comercial. O requisito de não discriminação aplicável às medidas de gestão do tráfego não obsta a que, a fim de otimizar a qualidade global de transmissão, os prestadores de serviços de acesso à Internet apliquem medidas de gestão do tráfego. A fim de otimizar a qualidade global e de tirar o maior proveito possível da experiência dos utilizadores, ***as medidas de gestão do tráfego só deveriam ser permitidas*** com base em requisitos objetivamente diferentes (nomeadamente no que toca à latência, instabilidade, perda de pacotes e largura de banda) das

***estabelecer diferenciações desse tipo*** com base em requisitos ***técnicos de qualidade do serviço*** objetivamente diferentes (nomeadamente no que toca à latência, instabilidade, perda de pacotes e largura de banda) das categorias específicas de tráfego, e não com base em questões de ordem comercial. Essas medidas de diferenciação deverão ser proporcionadas em relação ***à finalidade de otimização da qualidade, e deverão tratar equitativamente o tráfego equivalente***. Essas medidas não deverão ser mantidas por mais tempo do que o necessário.

categorias específicas de tráfego, e não com base em questões de ordem comercial. Essas medidas de diferenciação deverão ser proporcionadas em relação ***ao objetivo específico de gestão das redes***. Essas medidas não deverão ser mantidas por mais tempo do que o necessário.

Or. en

#### *Justificação*

*Esta proposta de alteração alinha o considerando com o artigo 3.º, n.º 3, alínea c), tal como acordado no trílogo. Reflete a posição tanto da proposta inicial da Comissão para o artigo 23.º, n.º 5, como da alteração aprovada pelo Parlamento Europeu para o mesmo artigo.*

**Alteração 5****Michel Reimon**

em nome do Grupo Verts/ALE

**Marisa Matias, Cornelia Ernst, Rina Ronja Kari, Curzio Maltese, Martina Michels, Matt Carthy, Sofia Sakorafa, Kostas Chrysogonos, Luke Ming Flanagan**

em nome do Grupo GUE/NGL

**Recomendação para segunda leitura****A8-0300/2015****Pilar del Castillo Vera**

Mercado único europeu das comunicações eletrónicas

10788/2/2015 – C8-0294/2015 – 2013/0309(COD)

**Posição do Conselho****Considerando 15***Posição do Conselho*

(15) Podem ainda ser necessárias medidas mais gravosas do que as medidas razoáveis de gestão do tráfego para a ***prevenção de congestionamentos iminentes da rede – ou seja, situações em que o congestionamento está prestes a materializar-se – e para a*** atenuação dos seus efeitos, desde que o congestionamento seja meramente temporário e excecional. O princípio da proporcionalidade exige que as medidas de gestão do tráfego adotadas nestas situações excecionais se apliquem equitativamente a categorias de tráfego equivalentes. O congestionamento temporário deverá ser entendido como passível de ocorrer em situações específicas de curta duração, se um aumento súbito do número de utilizadores, para além dos utilizadores regulares, ou da procura de determinado conteúdo, de aplicações ou serviços, extravasar a capacidade de transmissão de alguns elementos da rede, tornando os restantes elementos da rede menos reativos. Podem verificar-se situações de congestionamento temporário especialmente nas redes móveis, que estão sujeitas a condições mais

*Alteração*

(15) Podem ainda ser necessárias medidas mais gravosas do que as medidas razoáveis de gestão do tráfego para a atenuação dos seus efeitos, desde que o congestionamento seja meramente temporário e excecional. O princípio da proporcionalidade exige que as medidas de gestão do tráfego adotadas nestas situações excecionais se apliquem equitativamente a categorias de tráfego equivalentes. O congestionamento temporário deverá ser entendido como passível de ocorrer em situações específicas de curta duração, se um aumento súbito do número de utilizadores, para além dos utilizadores regulares, ou da procura de determinado conteúdo, de aplicações ou serviços, extravasar a capacidade de transmissão de alguns elementos da rede, tornando os restantes elementos da rede menos reativos. Podem verificar-se situações de congestionamento temporário especialmente nas redes móveis, que estão sujeitas a condições mais variáveis, como obstruções físicas, menor cobertura em espaços interiores ou um número variável de utilizadores ativos sem localização fixa. É possível prever que, de

variáveis, como obstruções físicas, menor cobertura em espaços interiores ou um número variável de utilizadores ativos sem localização fixa. É possível prever que, de tempos a tempos, ocorram em certos pontos da rede situações de congestionamento temporário cuja amplitude não possa ser considerada excecional ou cuja frequência ou duração não justifiquem, do ponto de vista económico, um aumento de capacidade. As situações de congestionamento excecional deverão ser entendidas como imprevisíveis e inevitáveis, tanto nas redes fixas como nas redes móveis. Tais situações podem ser provocadas, por exemplo, por uma avaria técnica como uma interrupção de serviço causada por cortes nos cabos ou noutros elementos da infraestrutura, alterações imprevistas no encaminhamento do tráfego ou aumentos significativos de tráfego na rede devido a situações de emergência ou outras situações fora do controlo do prestador do serviço de acesso à Internet. Tais problemas de congestionamento, normalmente pouco frequentes, podem, contudo, ser graves e não necessariamente de curta duração. A necessidade de aplicar medidas de gestão do tráfego mais gravosas do que as medidas razoáveis de gestão do tráfego, para prevenir ou atenuar os efeitos do congestionamento temporário ou excecional da rede, não deverá dar aos prestadores do serviço de acesso à Internet a possibilidade de contornarem a proibição geral de bloqueio, de abrandamento, de alteração, de restrição, de interferência, de degradação ou de discriminação de conteúdos, aplicações ou serviços específicos, ou de categorias específicas dos mesmos. As situações de congestionamento da rede recorrentes e mais prolongadas que não tenham carácter excecional nem temporário não deverão beneficiar de tal exceção, e deverão ser resolvidas através do aumento de capacidade da rede.

tempos a tempos, ocorram em certos pontos da rede situações de congestionamento temporário cuja amplitude não possa ser considerada excecional ou cuja frequência ou duração não justifiquem, do ponto de vista económico, um aumento de capacidade. As situações de congestionamento excecional deverão ser entendidas como imprevisíveis e inevitáveis, tanto nas redes fixas como nas redes móveis. Tais situações podem ser provocadas, por exemplo, por uma avaria técnica como uma interrupção de serviço causada por cortes nos cabos ou noutros elementos da infraestrutura, alterações imprevistas no encaminhamento do tráfego ou aumentos significativos de tráfego na rede devido a situações de emergência ou outras situações fora do controlo do prestador do serviço de acesso à Internet. Tais problemas de congestionamento, normalmente pouco frequentes, podem, contudo, ser graves e não necessariamente de curta duração. A necessidade de aplicar medidas de gestão do tráfego mais gravosas do que as medidas razoáveis de gestão do tráfego, para prevenir ou atenuar os efeitos do congestionamento temporário ou excecional da rede, não deverá dar aos prestadores do serviço de acesso à Internet a possibilidade de contornarem a proibição geral de bloqueio, de abrandamento, de alteração, de restrição, de interferência, de degradação ou de discriminação de conteúdos, aplicações ou serviços específicos, ou de categorias específicas dos mesmos. As situações de congestionamento da rede recorrentes e mais prolongadas que não tenham carácter excecional nem temporário não deverão beneficiar de tal exceção, e deverão ser resolvidas através do aumento de capacidade da rede.

*Justificação*

*Esta alteração alinha o texto com a posição do Parlamento em primeira leitura (artigo 23.º, n.º 5). Importa salientar que nem a proposta da Comissão nem o texto do Parlamento em primeira leitura tinham qualquer referência a «congestionamentos iminentes».*

**Alteração 6****Michel Reimon**

em nome do Grupo Verts/ALE

**Marisa Matias, Cornelia Ernst, Rina Ronja Kari, Curzio Maltese, Martina Michels, Matt Carthy, Sofia Sakorafa, Kostas Chrysogonos, Luke Ming Flanagan**

em nome do Grupo GUE/NGL

**Recomendação para segunda leitura****A8-0300/2015****Pilar del Castillo Vera**

Mercado único europeu das comunicações eletrónicas

10788/2/2015 – C8-0294/2015 – 2013/0309(COD)

**Posição do Conselho****Considerando 16***Posição do Conselho*

(16) Os fornecedores de conteúdos, aplicações e serviços reivindicam a possibilidade de prestar serviços de comunicações eletrónicas, para além dos serviços de acesso à Internet, que exigem níveis específicos de qualidade do serviço não **garantidos** pelos serviços de acesso à Internet. Esses níveis específicos de qualidade são **exigidos**, por exemplo, **por** alguns serviços de interesse público ou **por** alguns novos serviços de comunicações máquina-máquina. Os prestadores de serviços de comunicações eletrónicas ao público, incluindo os prestadores de serviços de acesso à Internet, e os fornecedores de conteúdos, aplicações ou serviços deverão, pois, ter a liberdade de oferecer serviços diferentes dos serviços de acesso à Internet otimizados para conteúdos, aplicações ou serviços específicos, ou para uma combinação dos mesmos, caso a otimização seja **necessária** para cumprir os requisitos dos conteúdos, aplicações ou serviços para um nível específico de qualidade. As autoridades reguladoras nacionais deverão verificar se, e em que medida, essa otimização é

*Alteração*

(16) Os fornecedores de conteúdos, aplicações e serviços reivindicam a possibilidade de prestar serviços de comunicações eletrónicas, para além dos serviços de acesso à Internet, que exigem níveis específicos de qualidade do serviço **que não podem ser fornecidos** pelos serviços de acesso à Internet. Esses níveis específicos de qualidade são, por exemplo, **essenciais para** alguns serviços de interesse público ou **para o funcionamento de** alguns novos serviços de comunicações máquina-máquina. Os prestadores de serviços de comunicações eletrónicas ao público, incluindo os prestadores de serviços de acesso à Internet, e os fornecedores de conteúdos, aplicações ou serviços deverão, pois, ter a liberdade de oferecer serviços diferentes dos serviços de acesso à Internet otimizados para conteúdos, aplicações ou serviços específicos, ou para uma combinação dos mesmos, caso a otimização seja **essencial** para cumprir os requisitos dos conteúdos, aplicações ou serviços para um nível específico de qualidade. As autoridades reguladoras nacionais deverão verificar se,

objetivamente necessária para garantir ***uma ou várias características principais específicas*** dos conteúdos, aplicações ou serviços, ***e permitir que se dê aos utilizadores finais uma garantia de qualidade correspondente***, em vez de simplesmente conferir prioridade ***geral*** a conteúdos, aplicações ou serviços comparáveis disponíveis através do serviço de acesso à Internet, contornando, desse modo, as disposições relativas a medidas gestão do tráfego aplicáveis aos serviços de acesso à Internet.

e em que medida, essa otimização é objetivamente necessária para garantir ***o funcionamento*** dos conteúdos, aplicações ou serviços, em vez de simplesmente conferir prioridade a conteúdos, aplicações ou serviços comparáveis disponíveis através do serviço de acesso à Internet, contornando, desse modo, as disposições relativas a medidas gestão do tráfego aplicáveis aos serviços de acesso à Internet.

Or. en

### *Justificação*

*A presente alteração visa repor parcialmente a posição do Parlamento em primeira leitura (cf. artigo 23.º, n.º 5, e artigo 24.º, n.º 1).*

**Alteração 7****Michel Reimon**

em nome do Grupo Verts/ALE

**Marisa Matias, Cornelia Ernst, Rina Ronja Kari, Curzio Maltese, Martina Michels, Matt Carthy, Sofia Sakorafa, Kostas Chrysogonos, Luke Ming Flanagan**

em nome do Grupo GUE/NGL

**Recomendação para segunda leitura****A8-0300/2015****Pilar del Castillo Vera**

Mercado único europeu das comunicações eletrónicas

10788/2/2015 – C8-0294/2015 – 2013/0309(COD)

**Posição do Conselho****Considerando 17***Posição do Conselho*

(17) A fim de evitar que a prestação desses outros serviços tenha um impacto negativo na disponibilidade ou na qualidade geral dos serviços de acesso à Internet para os utilizadores finais, haverá que assegurar capacidade suficiente. Os prestadores de serviços de comunicações eletrónicas ao público, incluindo os prestadores de serviços de acesso à Internet, só deverão, pois, oferecer esses outros serviços ou firmar os acordos correspondentes com os fornecedores de conteúdos, aplicações ou serviços que facilitam a prestação desses outros serviços se a capacidade da rede for suficiente para, além dos serviços de acesso à Internet já fornecidos, prestar também esses outros serviços. As disposições do presente regulamento relativas à garantia do acesso à Internet aberta não deverão ser contornadas por outros serviços suscetíveis de ser utilizados ou oferecidos em substituição dos serviços de acesso à Internet. No entanto, a simples possibilidade de que serviços empresariais como, por exemplo, redes privadas virtuais, deem também acesso à Internet não deverá ser considerada uma

*Alteração*

(17) A fim de evitar que a prestação desses outros serviços tenha um impacto negativo na disponibilidade ou na qualidade geral dos serviços de acesso à Internet para os utilizadores finais, haverá que assegurar capacidade suficiente. Os prestadores de serviços de comunicações eletrónicas ao público, incluindo os prestadores de serviços de acesso à Internet, só deverão, pois, oferecer esses outros serviços ou firmar os acordos correspondentes com os fornecedores de conteúdos, aplicações ou serviços que facilitam a prestação desses outros serviços se a capacidade da rede for suficiente para, além dos serviços de acesso à Internet já fornecidos, prestar também esses outros serviços. As disposições do presente regulamento relativas à garantia do acesso à Internet aberta não deverão ser contornadas por outros serviços suscetíveis de ser utilizados ou oferecidos em substituição dos serviços de acesso à Internet ***ou dos conteúdos, aplicações ou serviços disponíveis através dos serviços de acesso à Internet.*** No entanto, a simples possibilidade de que serviços empresariais como, por exemplo,

substituição do serviço de acesso à Internet, desde que o fornecimento desse acesso por um prestador de serviços de comunicações eletrónicas ao público seja conforme com o artigo 3.º, n.ºs 1 a 4, do presente regulamento, e, por conseguinte, não possa ser considerado como uma forma de contornar essas disposições. A prestação de serviços distintos dos serviços de acesso à Internet não deverá afetar a disponibilidade nem a qualidade geral dos serviços de acesso à Internet para os utilizadores finais. Nas redes móveis, os volumes de tráfego numa dada célula são mais difíceis de prever, devido à oscilação do número de utilizadores finais ativos, o que, em circunstâncias imprevisíveis, poderá ter impacto na qualidade do serviço de acesso à Internet para os utilizadores finais.

redes privadas virtuais, deem também acesso à Internet não deverá ser considerada uma substituição do serviço de acesso à Internet, desde que o fornecimento desse acesso por um prestador de serviços de comunicações eletrónicas ao público seja conforme com o artigo 3.º, n.ºs 1 a 4, do presente regulamento, e, por conseguinte, não possa ser considerado como uma forma de contornar essas disposições. A prestação de serviços distintos dos serviços de acesso à Internet não deverá afetar a disponibilidade nem a qualidade geral dos serviços de acesso à Internet para os utilizadores finais. Nas redes móveis, os volumes de tráfego numa dada célula são mais difíceis de prever, devido à oscilação do número de utilizadores finais ativos, o que, em circunstâncias imprevisíveis, poderá ter impacto na qualidade do serviço de acesso à Internet para os utilizadores finais.

Or. en

#### *Justificação*

*A presente alteração visa repor a posição do Parlamento em primeira leitura (cf. artigo 2º, n.º 15, artigo 23.º, n.º 5, e artigo 24.º, n.º 1).*

21.10.2015

A8-0300/8

**Alteração 8**

**Michel Reimon**

em nome do Grupo Verts/ALE

**Marisa Matias, Cornelia Ernst, Rina Ronja Kari, Curzio Maltese, Martina Michels, Matt Carthy, Sofia Sakorafa, Kostas Chrysogonos, Luke Ming Flanagan, Barbara Spinelli**

em nome do Grupo GUE/NGL

**Recomendação para segunda leitura**

**A8-0300/2015**

**Pilar del Castillo Vera**

Mercado único europeu das comunicações eletrónicas

10788/2/2015 – C8-0294/2015 – 2013/0309(COD)

**Posição do Conselho**

**Artigo 2 – parágrafo 2 – ponto 1-A) (novo)**

*Posição do Conselho*

*Alteração*

*(1-A) «Neutralidade da Internet», o princípio de que todo o tráfego na Internet beneficia de igualdade de tratamento, sem discriminação, restrições ou interferências, independentemente do emissor, recetor, tipo, conteúdo, dispositivo, serviço ou aplicação;*

Or. en

*Justificação*

*Esta alteração visa repor a posição do Parlamento em primeira leitura (cf. artigo 2.º).*

21.10.2015

A8-0300/9

### **Alteração 9**

**Michel Reimon**

em nome do Grupo Verts/ALE

**Marisa Matias, Cornelia Ernst, Rina Ronja Kari, Curzio Maltese, Martina Michels, Matt Carthy, Sofia Sakorafa, Kostas Chrysogonos, Luke Ming Flanagan, Barbara Spinelli**

em nome do Grupo GUE/NGL

### **Recomendação para segunda leitura**

**A8-0300/2015**

**Pilar del Castillo Vera**

Mercado único europeu das comunicações eletrónicas

10788/2/2015 – C8-0294/2015 – 2013/0309(COD)

### **Posição do Conselho**

**Artigo 2 – parágrafo 2 – ponto 2**

#### *Posição do Conselho*

(2) "Serviço de acesso à Internet", um serviço de comunicações eletrónicas acessíveis ao público que oferece acesso à Internet e, portanto, conectividade a praticamente todos os pontos terminais da Internet, independentemente das tecnologias de rede e dos equipamentos terminais utilizados.

#### *Alteração*

(2) "Serviço de acesso à Internet", um serviço de comunicações eletrónicas acessíveis ao público que oferece acesso à Internet, ***em conformidade com o princípio da neutralidade da rede*** e, portanto, conectividade a praticamente todos os pontos terminais da Internet, independentemente das tecnologias de rede e dos equipamentos terminais utilizados;

Or. en

#### *Justificação*

*Esta alteração visa repor a posição do Parlamento em primeira leitura (cf. artigo 2.º).*

21.10.2015

A8-0300/10

### **Alteração 10**

**Michel Reimon**

em nome do Grupo Verts/ALE

**Marisa Matias, Cornelia Ernst, Rina Ronja Kari, Curzio Maltese, Martina Michels, Matt Carthy, Sofia Sakorafa, Kostas Chrysogonos, Luke Ming Flanagan**

em nome do Grupo GUE/NGL

### **Recomendação para segunda leitura**

**A8-0300/2015**

**Pilar del Castillo Vera**

Mercado único europeu das comunicações eletrónicas

10788/2/2015 – C8-0294/2015 – 2013/0309(COD)

### **Posição do Conselho**

**Artigo 3 – n.º 2**

#### *Posição do Conselho*

2. Os acordos entre os prestadores de serviços de acesso à Internet e os utilizadores finais sobre as condições comerciais e técnicas e sobre as características dos serviços de acesso à Internet, tais como preços, volumes de dados ou velocidade, e quaisquer práticas comerciais utilizadas por prestadores de serviços de acesso à Internet, não limitam o exercício do direito dos utilizadores finais previsto no n.º 1.

#### *Alteração*

2. Os acordos entre os prestadores de serviços de acesso à Internet e os utilizadores finais sobre as condições comerciais e técnicas e sobre as características dos serviços de acesso à Internet, tais como preços, volumes de dados ou velocidade, e quaisquer práticas comerciais utilizadas por prestadores de serviços de acesso à Internet, não limitam o exercício do direito dos utilizadores finais previsto no n.º 1. ***O disposto no presente número não obsta a que os Estados-Membros adotem disposições suplementares que regulamentem a prática de não incluir determinados conteúdos, aplicações, serviços ou categorias de serviços nos plafonamentos de dados.***

Or. en

#### *Justificação*

A presente alteração procura ir ao encontro das diferentes posições das três instituições e refletir a intenção dos legisladores. Clarifica a posição acordada no âmbito de trilogos informais.

AM\1076750PT.doc

PE570.903v01-00